



PROCESSO Nº : 15.048-7/2019
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
INTERESSADA : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.709/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1122/LCP/2018 (PROC. 22.160-0/2018). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. PARCIAL CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de determinação contida no Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018**, Processo nº 22.160-0/2018, com objetivo de apurar o cumprimento da determinação de encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da Decisão.

2. Veja-se trecho do Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gdeschamps@tce.mt.gov.br



IV) **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que encaminhe os documentos ainda não enviados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação desta Decisão, bem como observe o disposto no artigo 175 do RITC/MT e na Resolução Normativa n. 31/2014 TCE/MT; (negrito no original)

3. No Relatório Técnico nº 106769/2019, a Secex identificou que a publicação da decisão ocorreu 07/12/2018 e, não havendo interposição de recurso, o prazo de 30 (trinta) dias para envio da documentação solicitada encerrou-se em 11/02/2019, sem seu cumprimento. A situação foi descrita na irregularidade de responsabilidade da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal, a saber:

Responsável:

1.-Mauriza Augusta de Oliveira –Prefeita de Nova Brasilândia-MT – 01/01/2018 até 16/05/2019 quando da elaboração deste relatório.1. NA 01.

Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1. Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular de nº 1122/LCP/2018 (Processo nº 22.160-0/2018 – Representação de Natureza Interna referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017 –**Item 3.3 Análise Técnica**).

(Relatório Técnico nº 106769/2019, fl. 11 – negrito no original)

4. Devidamente citada para apresentação de defesa (Ofício nº 110478/2019), a Sra. Mauriza Augusta de Oliveira ficou-se inerte (Informação nº 126665/2019), razão pela qual teve declarada a sua revelia (Decisão Singular nº 132508/2019).

5. No Relatório Técnico de Defesa nº 169686/2019, a Secex entendeu pelo cumprimento da determinação em relação aos itens 13 e 24 e pelo descumprimento em relação aos itens 2 a 12, 14 a 23, 25 e 26.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – conhecimento do monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Administração Municipal). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o **conhecimento** do presente monitoramento.

2.2. Mérito

11. Este monitoramento visa a acompanhar as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018, Processo nº 22.160-0/2018. Naquele julgamento, o Tribunal de Contas determinou:

IV) **Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que encaminhe os documentos ainda não enviados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação desta



Decisão, bem como observe o disposto no artigo 175 do RITC/MT e na Resolução Normativa n. 31/2014 TCE/MT; (negrito no original)

12. Verificando o sistema Aplic, a Secex de Administração Municipal identificou o descumprimento da determinação, razão pela qual apontou a seguinte irregularidade:

Responsável:

1.-Mauriza Augusta de Oliveira –Prefeita de Nova Brasilândia-MT – 01/01/2018 até 16/05/2019 quando da elaboração deste relatório.1. NA 01.

Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1. Descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular de nº 1122/LCP/2018 (Processo nº 22.160-0/2018 – Representação de Natureza Interna referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017 –**Item 3.3 Análise Técnica**).

(Relatório Técnico nº 106769/2019, fl. 11 – negrito no original)

13. A responsável não apresentou resposta aos apontamentos da Equipe de Auditoria, **sendo declarada revel por meio do Julgamento Singular nº 715/GAM/2019** (Decisão Singular nº 132508/2019).

14. Nesse particular, consta dos autos que tentou-se a citação da interessada oficiando-se à Prefeitura de Nova Brasilândia (Ofício nº 110478/2019), que foi recebido naquela unidade (Termo de Recebimento nº 110824/2019).

15. Com a inércia da responsável, houve a declaração da sua revelia por meio da Decisão Singular nº 132508/2019, que foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/06/2019 (Ed. nº 1655), sendo considerada publicada em 25/06/2019.

16. Em diligência junto ao Sistema Aplic, este Ministério Público de Contas constatou que a responsável continua integrando os quadros da Prefeitura de Nova Brasilândia, o que dispensa sua citação editalícia:



Dados da pessoa:
Nome: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Nome da Mãe: LAZARA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Lotação: CAMARA MUNICIPAL / GABINETE DO PREFEITO
CBO: PREFEITO
Cargo: PREFEITO MUNICIPAL

Imagem extraída do Sistema Aplic. Acesso em 12/08/2019.

17. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe da seguinte maneira acerca da citação:

Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:
I. do recebimento da citação, notificação, comunicação de audiência ou diligência, na forma estabelecida do Regimento Interno;
(...)

18. Sendo assim, concluiu-se que o prazo para apresentação da defesa começou a ser contado dia 27 de maio de 2019 (data do recebimento do Ofício nº 110478/2019), com vencimento em 11 de junho de 2019, considerando que não houve manifestação da interessada nos autos, dentro desse prazo, **este Ministério Público de Contas entende constituída a revelia.**

19. Nada obstante a revelia da interessada, a **Equipe de Auditoria** realizou consulta ao Sistema Aplic e verificou que foram enviados somente os documentos relativos aos itens 13 e 24, já quanto aos demais documentos (itens 2 a 12, 14 a 23, 25 e 26) ficou constatada a situação de “não enviados”.

20. Em consonância com o entendimento da equipe de instrução, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade (NA01)**, uma vez que houve o envio de somente 02 (dois) dos 25 (vinte e cinco) documentos relacionados como “não enviados”, restando descumprida a maior parte da determinação.

21. No que diz respeito à ausência de prejuízo para análise dos fatos administrativos, é indiscutível que o não envio das informações mensais pelo



Sistema Aplic e dentro do prazo previsto prejudica o exercício do controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas, uma vez que o Tribunal atua, inclusive, de forma concomitante aos fatos, em observância a boa e correta aplicação dos recursos públicos. Ademais, também caracteriza o descumprimento às normativas do TCE/MT, além de comportar sanção.

22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo parcial cumprimento da determinação imposta no Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018**, ante o envio dos itens 13 e 24, e a ausência de envio dos demais documentos (itens 2 a 12, 14 a 23, 25 e 26) aplicando multa à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, bem como a renovação da determinação para que envie os documentos faltantes, sob pena de multa por seu descumprimento.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pela **decretação de revelia** da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia;

c) pelo **parcial cumprimento da determinação** constante no Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018 (Processo nº 22.160-0/2018), ante o envio parcial dos documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT (itens 13 e 24 - irregularidade NA01);

d) pela **aplicação de multa** à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, **por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas** (itens 2 a 12, 14 a 23, 25 e 26), nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT, c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;



d) pela reiteração da **determinação** contida no Julgamento Singular nº 1122/LCP/2018 (art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT), para que a “atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que encaminhe os documentos ainda não enviados, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data de publicação desta Decisão”, sob pena de multa por descumprimento de determinação, nos termos do art. 286, inciso III, do RI/TCE-MT, c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 e art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.